

RESUMO EXPANDIDO

TRATADOS INTERNACIONAIS E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

ESPINDOLA, Juliano Antunes¹; MASCARENHAS, Leonilda²; SANTOS, Maria do Socorro Mascarenhas³; DIAS, Elioterio Fachin⁴

RESUMO: Este resumo aborda a importância da conceituação de refugiado e a necessidade de ampliações de conceitos ao longo do tempo em consonância com a evolução das sociedades haja vista que a proteção jurídica dos refugiados está diretamente relacionada à existência de mecanismos efetivos de garantias de direitos humanos tais como os tratados internacionais. São notórios atualmente, como exemplo dessa constante necessidade de evolução e ampliação de conceitos, os refugiados que se deslocam por motivos ambientais em detrimento da ideia clássica de que as migrações forçadas ocorrem apenas em consequência de guerras ou conflitos armados.

PALAVRAS-CHAVE: Tratados Internacionais; Refugiados; Refugiados Ambientais.

INTRODUÇÃO:

A sociedade está em constante transformação e uma das características que contribui para isso são os deslocamentos humanos, tanto internos quanto externos. A movimentações internas são resguardadas pelo direito interno de cada país, enquanto as migrações forçadas externas demandam uma normatização que regule a boa convivência entre os países e, ao mesmo tempo, configure-se na preservação de direitos humanos e fundamentais que garantam a segurança e o bem-estar daqueles que se sentem perseguidos ou temerosos de retornar a seus locais de origem. Nesse sentido, este trabalho analisará a relação entre tratados internacionais sobre refugiados e, especificamente, o conceito de refugiado ambiental.

METODOLOGIA

¹ Bacharel em Teologia pela UNIGRAN; Especialista em Educação à Distância pela UNOPAR; Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). *E-mail:* espindolaja@hotmail.com

² Bacharel em Letras pela UFMS; Especialista em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS; Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). *E-mail:* leonilda.m@gmail.com

³ Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS; Especialista em Biotecnologia pela UCDB/Campo Grande; Tecnóloga em Gestão Ambiental pela UCDB/Campo Grande; Tecnóloga em Produção Sucroalcooleira pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. (UEMS). *E-mail:* maria_mascarenhas@outlook.com

⁴ Orientador. Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados/MS. *E-mail:* elioterio@uem.br

A execução desta pesquisa utilizou como método a exploração de revisão bibliográfica e análise da legislação a respeito do tema.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os principais tratados e normas internacionais dedicados aos direitos dos refugiados são a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado (1951) ou Convenção de 51; Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967) ou Protocolo de 67; e, na América Latina, a Declaração de Cartagena (1984).

A normas referentes aos refugiados procuram indicar, basicamente, o conceito para a identificação da condição de refugiado. Assim, para a Convenção de 51, o refugiado⁵ é aquele que, além do temor de perseguição, não pode ou não quer voltar a seu país de origem, adotando, ainda, uma concepção individualista de refugiado, de acordo com a qual cada solicitação deve ser analisada conforme a necessidade particular do solicitante.

Entretanto, a Convenção de 51 apresentou restrições para sua aplicação, convalidando apenas acontecimentos prévios a 1º de janeiro de 1951 e atinentes à “Europa e alhures”⁶, configurando-se estas ressalvas como barreiras temporais e geográficas.

Como forma de ampliação das proteções destinadas aos refugiados foi concebido, então, o Protocolo de 67, o qual revogou as restrições estabelecidas na convenção de 51. Também, no mesmo sentido, a Convenção de 1969 da Organização da União Africana (OUA), em seu art. 1º.

Não obstante, tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, com o passar do tempo, tornaram-se inviáveis para a solução dos problemas dos refugiados e “face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado”⁷⁸⁹ que não mais se enquadravam nos conceitos até então apresentados.

⁵ONU. ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. (Convenção de 51). Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf>, art. 1º, § 1º, “c” “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

⁶ Convenção de 51, Art. 1º, § 2º, “a” e “b”

⁷ OUA. Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos. 1969. Disponível em: <

⁸<http://www.estatutorefugiado.org/Home/Lei/8>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

⁹ ONU. ACNUR. Declaração de Cartagena, 3º conclusão. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

Desse modo, a Declaração de Cartagena foi elaborada em 1984 com a finalidade de suprir essa necessidade, passando a analisar a situação objetiva do país de origem do refugiado e não somente a partir de uma perspectiva individual.

De acordo com os dados do ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) divulgados no relatório Tendências Globais em 19 de junho de 2018, em Genebra, “68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017 e, dentre esse total, em torno de 25.4 milhões estavam em condição de refugiados.

Outra situação preocupante são os desastres naturais que inviabilizam ou tornam impossível a sobrevivência dos seres humanos em determinados locais, originando outra vertente de refugiados denominados “refugiados ambientais”.

Os fatores ambientais que colaboram para o aumento destes refugiados podem ocorrer de formas espontâneas ou naturais como os terremotos, ciclones, elevação do nível do oceano, inundações, seca e desertificação de terras cultiváveis, tornando os alimentos e água escassos. Também são passíveis de ocorrer por intermédio das ações humanas que podem colocar a integridade física dos indivíduos em perigo, um bom exemplo são os conflitos entre etnias e outros. Ambas as possibilidades ensejam condições que podem implicar em perigo e precariedade de permanência nestes locais, resultando na migração destes indivíduos como única garantia de sobrevivência.

O conceito de refugiado ambiental foi proposto por El-Hinnawi na década de 80¹⁰, descrevendo-os por categorias que foram analisadas pelas características, sendo então desdobradas em três que apresentaram em comum para o seu deslocamento a existência de fatores ambientais não controláveis que representam ameaças a pessoa.

Assim, os deslocados temporários são as vítimas de catástrofes ambientais como “terremotos, tufões, ciclones e tempestades” em condições que impossibilitam a segurança e sustentação da vida por um determinado período de tempo, apresentando, contudo, caráter provisório. Os deslocados permanentes, por sua vez, são aqueles que se veem em circunstâncias que dificultam o retorno ao local de origem, decorrentes de modificações ambientais expressivas aliadas à insegurança causadas e garantias de bem-estar. E os deslocados permanentes são aqueles que não cogitam regressar ao local de origem, pouco importando se este retornou ao estado anterior ou se oferece condições favoráveis para o regresso¹¹.

¹⁰ RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹¹ BRITO, Brígida. Refugiados ambientais ou pessoas ambientalmente deslocadas. JANUS 2015-2016- Integração regional e multilateralismo, p. 52-53, 2016.

CONCLUSÃO

Diante deste contexto torna-se necessária a identificação da situação de risco a que os migrantes forçados estão expostos com a finalidade de entender a terminologia e os conceitos referentes à expressão sugerida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) como forma de entender os possíveis enquadramentos normativos que essa categoria demanda, resultando na proposta de utilização da expressão “pessoas ambientalmente deslocadas” em substituição ao termo “refugiado ambiental” haja vista que este sugere uma condição de fuga em razão de perseguição ou temor de cerceamento de direitos, sendo que seu retorno ao local de origem deve ser voluntário e não uma imposição.

REFERÊNCIAS:

BRITO, Brígida. Refugiados ambientais ou pessoas ambientalmente deslocadas. **JANUS 2015-2016-Integração regional e multilateralismo**, p. 52-53, 2016.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. **Global Trends Report – Forced Displacement in 2017**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5b27be547>. Acesso em: 25 jul. 2018.

OUA. Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos. 1969. Disponível em: <http://www.estatutorefugiado.org/Home/Lei/8>. Acesso em: 25 jul. 2018.